



**Departamento  
de Licitação**

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**De:** angelribeiro@cabbrazil.com.br <angelribeiro@cabbrazil.com.br>

**Enviado:** terça-feira, 27 de maio de 2025 07:21

**Para:** licitacao.pjba2028@outlook.com <licitacao.pjba2028@outlook.com>

**Cc:** Emerson da Cruz <emerson.cruz@cabbrazil.com.br>

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 011/2025 Processo Administrativo nº 159415/2025

### **1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

A empresa **CAB COMPLIANCE ADVISORY BRAZIL CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.072.219/0001-88, com sede na Av. Afonso Pena, nº 3351, Sala 1102, CEP 30.130-008, Setor Serra, [legalizacao@controllecontabilidade.com](mailto:legalizacao@controllecontabilidade.com), Fone 031 2555-8015, Cidade de Belo Horizonte/MG, representada pelos sócio/administrador, conforme segue:

<b>CNPJ:</b>	29.072.219/0001-88
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	CAB COMPLIANCE ADVISORY BRAZIL CONSULTORIA LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$5.000,00 (Cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** EMERSON RAFAEL DA CRUZ  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** ANGELICA CRISTINA RIBEIRO  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

### **1.1 - FEZ O SEGUINTE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

(...)



**Departamento de Licitação**

## 02. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

**2.8. O CNAE (atividade) da empresa deverá ser compatível com o objeto licitado, e, nos termos da LC 123/2006 c/c Instrução Normativa 008/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-TCM, somente poderá participar do certame empresa dentro da limitação geográfica de até 100km(cem) da sede do Município de Piracanjuba, Estado de Goiás, em observância aos princípios da eficiência, supremacia do interesse público entre outros.**

Uma prefeitura não pode limitar a participação de licitantes com base na distância. A Lei nº 14.133/21 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelecem que a exigência de que as empresas estejam localizadas a uma distância máxima do órgão público em editais de licitação é ilegal. Essa prática viola os princípios da isonomia e da competitividade, além de não ter respaldo técnico ou legal.

**Princípio da Isonomia:**

Todas as empresas, independentemente de sua localização, devem ter a mesma oportunidade de participar da licitação.

**Princípio da Competitividade:**

A limitação geográfica restringe a competição, pois impede que empresas de outras localidades possam oferecer propostas.

(...)

## **2. RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**2.1 Preliminarmente, pedimos vênia na forma seguinte. Nos termos da legislação vigente, em cristalina harmonia com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14133/2021) disciplina o seguinte:**

**2.1.1 – O artigo 47 da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, normatiza sobre o desenvolvimento no ÂMBITO MUNICIPAL e REGIONAL, que nas contratações públicas da administração direta e indireta e fundacional, federal, estadual e MUNICIPAL, “deverá” ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para ME e EPP, conforme segue:**

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).*

*(Vide Lei nº 14.133, de 2021)*



**2.1.2 – O Tribunal de Contas da União – TCU, na 5<sup>a</sup> Edição, versão 2.0, Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, disciplina na Página 449.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, “deverá” ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para ME e EPP, objetivando o desenvolvimento econômico e social no **AMBITO LOCAL e REGIONAL**, a saber:

449

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020) [...]

I - promover o desenvolvimento econômico e social no **âmbito local e regional**;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica. [...]

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação. [...]

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [...]

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [...]

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando: [...]

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [...]

[Decreto 8.538/2015](#)



**Departamento  
de Licitação**

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/16/04/09/B2/2DEB19104CE08619E18818A8/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao.pdf> 27/05/2025

**2.1.3 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM,** orienta aos jurisdicionados, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa nº 008/2016, que nas contratações públicas de bens, serviços e obras DEVERÁ ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME e EPP, objetivando o desenvolvimento econômico e social no ÂMBITO LOCAL e REGIONAL, como se verifica:

Art. 2º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Instrução Normativa, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

### **3. CONCLUSÃO**

Nos termos do princípio da supremacia do interesse público, que representa o bem-estar da sociedade, deve prevalecer sobre o interesse de um indivíduo ou grupo c/c a CRFB/88 que disciplina o interesse público de diversas formas, especialmente no contexto da administração pública e dos direitos e garantias fundamentais, devendo obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros, que devem nortear a atuação do Estado.

**3.1** As regras do Edital de licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2025, estão em perfeita sintonia com a legislação do TCU, TCM/GO, LC123/2006 e completa harmonia com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), devendo permanecer inalterado todas as condições, exigências entre outras, estabelecido no Edital de Licitação em tela, inclusive, sendo a sessão eletrônica, ser



**Departamento  
de Licitação**

realizada no dia 11/06/2025 as 8:30 horas de Brasília/DF, conforme segue:

**DA SESSÃO ELETRÔNICA**

**Dia:** 11 de junho de 2025.

**Horário:** 08:30 horas (Horário de Brasília/DF)

**Endereço Eletrônico:** [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br)

Município de Piracanjuba/GO, aos 27 dias do mês de maio de 2025.

**Savio Viana da Silva**

Agente de Contratação

Pregoeiro